

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**



**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**Rua Valério Botelho de Andrade, s/n - Fórum Des.Euza Maria Naice de
Vasconcelos,4o.andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
(92)3303-5052 - E-mail: 3vara.fazenda@tjam.jus.br**

Processo: 0039516-75.2025.8.04.1000

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Transporte Rodoviário

Autor(s):
Ministerio Publico

Réu(s):
INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
MUNICIPIO DE MANAUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face do **Município de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU)**, objetivando suspender o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano de Manaus, anunciado pelo prefeito municipal para o ano de 2025.

Afirma na exordial (Id. 1.1) que instaurou o Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000018-3 com o objetivo de fiscalizar a transparência do reajuste tarifário, a modicidade da tarifa e a observância dos direitos dos consumidores. Assim, durante a instrução do PA, constatou-se que o IMMU e o Sinetram não apresentaram os estudos técnicos e pareceres que justificassem o aumento tarifário.

Ressalta que o IMMU confirmou, por meio do Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU, que não realizou estudos preliminares, enquanto o Sinetram solicitou prazo adicional para fornecer informações, sem posterior comprovação.

Alega que o reajuste anunciado pela Prefeitura de Manaus consiste na majoração da tarifa de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,00 (cinco reais) a partir de 15



de fevereiro de 2025, sem a devida transparência sobre sua fundamentação.

Aduz que a referida medida fere os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, além de afrontar os direitos dos consumidores ao pagamento de um preço justo, especialmente os usuários em situação de vulnerabilidade econômica.

Assevera que a justificativa do Prefeito para o aumento tarifário, baseada na renovação da frota, não se sustenta, pois essa obrigação já estava prevista nos contratos de concessão, na Lei Municipal n.º 1.779/2013 e no acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0601861-54.2018.8.04.0001, cujo cumprimento foi apenas parcial, com a pendência de entrega de 52 ônibus novos.

Esclarece que o poder concedente não cumpriu o dever de transparência ao não divulgar os estudos técnicos que embasam a majoração da tarifa, além de descumprir obrigações contratuais quanto à renovação da frota, gerando prejuízo aos usuários do serviço público.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o Município de Manaus não conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0601861-54.2018.8.04.0001, uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.

Decisão do juízo plantonista (Id. 5.1) em que deixou de apreciar a medida ora requerida e determinou a remessa dos autos à distribuição, para sorteio e posterior encaminhamento ao juízo competente.

O Município de Manaus pugnou, por meio do petítório (Id. 10.1), pelo indeferimento do pleito da exordial, bem como juntou os estudos e pareceres técnicos que fundamentam o aumento da tarifa (Ids. 10.2 a 10.4)

É o relatório. Decido.

Na inicial, o representante do Ministério Público aduziu sobre a ausência de estudos técnicos e pareceres que justifiquem o aumento tarifário, assim, pugnou pela concessão de tutela de urgência que impeça o reajuste da tarifa de transporte coletivo no ano de 2025, além de determinar aos demandados que elaborem estudos técnicos e pareceres a fim de avaliar a necessidade de aumento da tarifa.



No caso, de fato o Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU (Id. 1.10) elaborado pelo Diretor-Presidente do IMMU demonstra a ausência de estudos preliminares para adoção da medida pelo ente público municipal.

Contudo, conforme se verifica da leitura do documento (Id. 10.4) **houve a realização de estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.**

O *Parquet* defende ainda a impossibilidade de fundamentar o aumento da tarifa em razão da inclusão de novos ônibus na frota, pois estes são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001.

Em consulta ao processo supracitado, verifiquei que os Contratos de Concessões - Concorrência Pública n.º 001/2010 - CEL/SMTU, de fato obrigam a substituição dos veículos que atingirem a idade limite (10 anos), de acordo com o art. 43 da Lei n.º 1.779/13.

Entretanto, o estudo apresentado pelo Município (Id. 10.4) não possui a premissa supracitada como fundamento para o aumento da tarifa. Neste íterim, destaco trechos do parecer técnico apresentado pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana:

“Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica **foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024).** A queda do número de passageiros no serviço é um fenômeno que pode ser explicado por uma combinação de fatores, podemos citar como variáveis que possivelmente influíram na redução no número de usuários do transporte público municipal nos últimos anos: aumento do desemprego a partir da crise de 2015, reduzindo a quantidade de deslocamentos diários da população sem emprego; incremento do uso do transporte individual; surgimento dos aplicativos de motoristas particulares, introduzindo um elemento de competição de mercado; e novamente citando o advento da pandemia e quarentenas temporárias, que desencadearam uma mudança permanente em muitas empresas que passaram a autorizar o trabalho remoto.”

(...)

É importante ressaltar que no final de 2019, o município implementou uma **política de subsídio da tarifa de transporte coletivo de passageiros**, para a modalidade convencional, disponibilizando recursos para custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte. **Foi assim que se deu a criação das Leis n.º 2.545 e n.º 2.546, de 13 de dezembro de 2019, que tratam do subsídio orçamentário para custeio do serviço público de transporte de passageiros visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, onde no**



art.1º, §2º, da Lei n.º 2.545/2023 estabelece que a apuração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos deve ser mensal.

(...)

Em que pese um aumento de tarifa no presente momento poder gerar preocupações, no entanto, é importante destacar ao Poder Executivo que **a decisão deve ser tomada levando em consideração que houve aumento dos custos de operação do serviço, tais como: combustível, manutenção dos veículos, rodagem, salários dos funcionários e despesas gerais, dentre outros. A inflação impactou os preços dos insumos utilizados e serviços relacionados ao transporte público.**

(...)

Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), os governos municipal e estadual, subsidiaram por passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre R\$ 2,2954 (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e R\$ 4,5372 (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00), conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela. Este déficit, entre os custos e despesas e as receitas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano na modalidade convencional, corresponde ao valor do subsídio orçamentário, previsto no §1º do artigo 1º da Lei n.º 2.545, de 13 de dezembro de 2022, a ser concedido pelo Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, que contou com o aporte do Governo Estadual por meio do Convênio n.º 001/23-UGPE, para tendo por objeto o Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus, visando o equilíbrio econômico-financeiro e, conseqüentemente, a reestruturação e requalificação do sistema de transporte coletivo do Município de Manaus, proporcionando acesso aos sistemas de transportes seguros, acessíveis e sustentáveis para os usuários.

(...)

Ressalvamos que as previsões arrecadação foram baseadas no mesmo passageiro transportado em 2024, que podem estar sujeitos a alterações por fatores externos ou sazonais, afetando desta maneira os resultados. Isso ajuda a transmitir a ideia de que os valores previstos não são absolutos, mas sim uma faixa de possibilidades **Para efeito de conhecimento no ano de 2024 o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de R\$ 521 milhões, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões**

(....)

É de grande importância ressaltar que um aumento da tarifa pública de ônibus na cidade de Manaus pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda, entretanto em contrapartida **a manutenção da tarifa atual, resultará no aumento do subsídio não previsto no orçamento do município.** Portanto, é



necessário que os governos e operadores de transporte considerem cuidadosamente os efeitos e busquem soluções que equilibrem as necessidades financeiras com a acessibilidade e a equidade do sistema de transporte público de passageiros por ônibus. As soluções de custeio, como exemplificação passam por receitas extra tarifárias, de publicidade, de taxaço do uso do espaço urbano revertido para o setor, dentre outros.

Como se percebe, em sede de cognição sumária, entendo haver relação de prejudicialidade entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje, portanto, após a propositura da ação.

Não obstante, é forçoso reconhecer que o aumento da tarifa, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, **“pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda”.**

Neste ínterim, **entendo razoável a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025,** publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, até decisão ulterior deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público atinente ao estudo apresentado pelo ente público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Firmo tal entendimento com fundamento no disposto no art. 20 da LINDB, pois o magistrado deve considerar as consequências práticas de sua decisão, a saber:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Tal medida é decorrente do consequencialismo que foi introduzido no ordenamento brasileiro com a edição da Lei n.º 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em suma, **o julgador tem o dever de considerar as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão.**

Forte neste sentido, no presente caso, deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana pois, conforme já salientado, **o aumento da tarifa,** conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros,



modalidade convencional, do Município de Manaus, **poderá gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda.**

Neste ínterim, cumpre esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico pátrio, não havendo como ser mitigado ou relativizado, tendo, portanto, caráter absoluto.

Este é o posicionamento da jurisprudência pátria:

AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. ARTIGO 114, INCISO I, DA LEP. FLEXIBILIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Flexibilização do art. 114 da LEP. Em que pese o inciso I do art. 114 da LEP preveja que somente reeducando que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente pode ingressar no regime aberto, é necessária uma relativização desta medida, flexibilizando-se tal necessidade ante a realidade brasileira. O apenado, enquanto enclausurado, trabalhava no Instituto Penal de Canoas, circunstância que denota o seu ânimo tanto em se ressocializar, quanto em desempenhar atividade laboral. Caso concreto que autoriza a flexibilização do inciso I do art. 114 da LEP. 2 - Prisão domiciliar. Diante da inobservância pelo poder executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o poder judiciário, forte no sistema de freios e contrapesos - que a constituição adota, porque democrático e de direito o estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas enquanto responsável pelo cumprimento das penas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados. Desta forma, o condenado será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade - Lei de Execução Penal, mormente quando se trata de regime aberto. Não se admite, no estado democrático de direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonogando-a quando lhe beneficie. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70050930858, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 25/10/2012)

(TJ-RS - AGV: 70050930858 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. . Inexiste nos autos comprovação do regular processo administrativo a justificar a redução da jornada de trabalho do agravante, que comprovou o exercício de 40 horas semanais na profissão de professor, no período compreendido entre 1994 a 2013, com sua respectiva remuneração. Embora a fixação de carga horária de servidor municipal com redução de



salário seja uma faculdade da administração, necessário levar em consideração que o ato respectivo terá que ser motivado, sob pena de ser considerado nulo. Todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/97, quais sejam, princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. A análise em apreço consiste em verificar se houve ofensa à legalidade, a motivação e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a redução de carga horária imposta unilateralmente pela Administração Municipal, de 40 para 20 horas semanais, implica automaticamente na redução de vencimentos. A concessão de liminar contra a Fazenda Pública é plenamente possível, considerando que a redução de carga de horária traduz redução de salário, verba de natureza alimentar, de modo que a norma constante na Lei n. 9.494/97, deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023959-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2017)

(TJ-BA - AI: 00239592920168050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Importa destacar que o direito ao transporte público passou a ser garantido constitucionalmente aos cidadãos, a partir da Emenda Constitucional n.º 90/2015, devendo haver, tanto por parte das concessionárias do serviço, quanto pelo Poder Público Municipal, uma prestação de qualidade e eficiente, na medida em que este serviço está intimamente ligado ao gozo dos demais direitos sociais e individuais descritos na Carta Magna de 1988. Neste sentido:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ante todo o exposto, determino a **suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público, quanto ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Intime-se, de forma urgente, o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias,



manifestar-se quanto ao estudo apresentado nestes autos, nesta data, bem como se persiste o interesse de agir na presente demanda.

Expeça-se mandado, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de Fevereiro de 2025.



Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito

